



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033089 - CE(2025/0321016-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : GEAN CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS JUDICIAIS DE APOIO À TUTELA EXECUTIVA (INFOJUD). DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS EXTRAPROCESSUAIS. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA (IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA). SÚMULA N. 7/STJ INAPLICÁVEL (MATÉRIA DE DIREITO). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial. A parte agravante refutou de modo direto e pormenorizado os óbices de inadmissibilidade, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Afastada a Súmula n. 182/STJ, porquanto o agrado em recurso especial impugnou “de forma direta e pormenorizada, de todos os óbices apontados”. Superado o juízo negativo de admissibilidade, passa-se ao exame do agrado em recurso especial e, na sequência, das razões do recurso especial.

3. Na origem, executiva fiscal em que se indeferiu a utilização do INFOJUD para busca de bens do executado. O Tribunal de origem manteve o indeferimento sob fundamentos de gestão interna de acesso ao sistema e de “impraticabilidade” operacional, indicando meios alternativos como ofício de quebra de sigilo fiscal em lote. Em embargos de declaração, reafirmou a desnecessidade das diligências pretendidas e a suficiência da fundamentação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à legalidade e utilidade da pesquisa via INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, dispensado o exaurimento de diligências extrajudiciais, para conferir efetividade à tutela executiva: “o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não mais pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados” (REsp n. 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010). No mesmo sentido: “é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos,

dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado” (EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/3/2022).

5. A decisão recorrida destoa dessa orientação ao reter, por razões operacionais internas, o acesso ao INFOJUD, obstando a realização de diligência legítima e menos onerosa ao executado, em afronta aos arts. 139, 797 e 831 do Código de Processo Civil e ao art. 10 da Lei n. 6.830/1980, que asseguram a primazia da efetividade e a sujeição dos bens do devedor à execução, bem como ao regime cooperativo do processo.

6. Não há incidência da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia é de direito e se resolve pela interpretação dos dispositivos legais e pela aplicação da jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, determinando a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033089 - CE(2025/0321016-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : GEAN CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS JUDICIAIS DE APOIO À TUTELA EXECUTIVA (INFOJUD). DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS EXTRAPROCESSUAIS. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA (IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA). SÚMULA N. 7/STJ INAPLICÁVEL (MATÉRIA DE DIREITO). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial. A parte agravante refutou de modo direto e pormenorizado os óbices de inadmissibilidade, inclusive quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Afastada a Súmula n. 182/STJ, porquanto o agrado em recurso especial impugnou “de forma direta e pormenorizada, de todos os óbices apontados”. Superado o juízo negativo de admissibilidade, passa-se ao exame do agrado em recurso especial e, na sequência, das razões do recurso especial.

3. Na origem, executiva fiscal em que se indeferiu a utilização do INFOJUD para busca de bens do executado. O Tribunal de origem manteve o indeferimento sob fundamentos de gestão interna de acesso ao sistema e de “impraticabilidade” operacional, indicando meios alternativos como ofício de quebra de sigilo fiscal em lote. Em embargos de declaração, reafirmou a desnecessidade das diligências pretendidas e a suficiência da fundamentação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à legalidade e utilidade da pesquisa via INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, dispensado o exaurimento de diligências extrajudiciais, para conferir efetividade à tutela executiva: “o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não mais pode exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados” (REsp n. 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010). No mesmo sentido: “é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos,

dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado” (EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/3/2022).

5. A decisão recorrida destoa dessa orientação ao reter, por razões operacionais internas, o acesso ao INFOJUD, obstando a realização de diligência legítima e menos onerosa ao executado, em afronta aos arts. 139, 797 e 831 do Código de Processo Civil e ao art. 10 da Lei n. 6.830/1980, que asseguram a primazia da efetividade e a sujeição dos bens do devedor à execução, bem como ao regime cooperativo do processo.

6. Não há incidência da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia é de direito e se resolve pela interpretação dos dispositivos legais e pela aplicação da jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, determinando a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 145-146).

Pondera a parte agravante que houve a devida impugnação da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, não havendo motivo para a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 152-155).

Não houve resposta ao agravo interno, consoante certidão que indica inexistência de representação do agravado nos autos (fl. 156).

É o relatório.

VOTO

Ante os argumentos trazidos pelo agravante, afasto o óbice da ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), pois o agravo em recurso especial refutou, de forma direta e pormenorizada, o óbice único apontado (fls. 134-137), passando à análise das razões do agravo em recurso especial.

Com efeito, o agravo em recurso especial impugnou, de forma direta e específica, o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 134-137).

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, conheço do agravo em recurso especial e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial (fls. 111-120), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação dos arts. 139, 797 e 831, todos do Código de Processo Civil; art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional; art. 10 da Lei de Execução Fiscal, com os seguintes fundamentos:

(i) "a esteira da pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com relação à utilização de sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, como forma de melhor instrumentalizar a efetivação de penhora ou busca de bens dos devedores em processos de execução, desde a redação do art. 655 do CPC/1973, foi retirada da utilização de sistemas tais como INFOJUD, RENAJUD ou BACENJUD seu caráter excepcional, na medida em que se constituem o meio por excelência para localização de bens, depósitos ou aplicações em instituições financeiras, sendo que estes, por sua vez, se encontram em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis" (fl. 114):

(ii) "assim, novamente seguindo orientação sedimentada do STJ, não há a necessidade de se exigir do exequente/demandante o exaurimento das diligências extrajudiciais, a consulta com base no Decreto 10.046/2019 ou a DOI para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD) para a constrição/localização de bens do devedor" (fl. 114);

(iii) "portanto, ao impedir o acesso às informações constantes do INFOJUD, acaba a decisão recorrida por impedir a penhora e prejudicar, em consequência, a satisfação do crédito do exequente. Como bem consignam os arts. 10 da LEF e 831 do CPC, todos os bens do executado estão sujeitos à penhora Para tanto, contudo, faz-se imprescindível a consulta ao sistema INFOJUD, justamente a fim de propiciar o conhecimento/acesso ao acervo patrimonial, com a efetivação da ulterior penhora do bem porventura indicado:" (fls. 116-117).

Ao final, o recorrente, requer o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra decisão do Juízo de primeiro grau, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de busca de bens do devedor mediante a utilização do sistema Infojud.

Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante contra a decisão interlocutória, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 68-69):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que indeferiu o pedido da agravante de consulta ao cadastro INFOJUD, sistema de informações sobre bens declarados à Receita Federal do Brasil.

Os cadastros RenaJud e InfoJud, bem como o BacenJud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado, tornando-se cabível a utilização de tais meios de pesquisa sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, resguardando-se os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional. Assim, não há óbice à sua utilização.

Todavia, a despeito de dispor de tais ferramentas, no caso específico do Infojud, que serve para implementação da busca de bens na Receita Federal, somente a Diretora de Secretaria e os Magistrados possuem acesso.

Assim, considerando o número de processo e, consequentemente, de pedidos neste sentido, se torna impraticável onerar exclusivamente a Direção com a utilização do Infojud, ainda mais por que a plataforma de acesso obriga a inclusão de muitos parâmetros do processo para a efetivação de uma única solicitação, o que acaba requerendo bastante tempo para efetivação de cada consulta.

Por outro lado, a exequente, ora agravante, possui outros meios de garantir a busca de bens executáveis, como, por exemplo, a solicitação, ao juízo da execução, de autorização para a quebra de sigilo dos executados, medida que pode, inclusive, ser implementada em lote, através de ofício único à Receita Federal, listando todos os processos com autorização de quebra de sigilo fiscal, acarretando numa maior celeridade e, obtendo informação positiva de bens.

Em embargos de declaração, a Corte *a quo* trouxe os seguintes fundamentos (fls. 97-98):

Após detido exame do feito, verifica-se não assistir razão ao embargante. O acórdão claramente destacou ser cabível a utilização de tais meios de pesquisa sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, todavia, no caso específico do Infojud, se torna impraticável, considerando o número de processo e, consequentemente, de pedidos neste sentido :

[...]

Inclusive, conforme verifica-se no item 5 da ementa, o acórdão em apreço foi explícito ao consignar que a exequente, ora embargante, possui outros meios de garantir a busca de bens executáveis, de forma mais célere e obtendo informação positiva de bens .

A demais , revela-se plenamente justificável o indeferimento antecipado de diligências que, à luz da experiência do julgador, não ostentem potencialidade para a localização de bens passíveis de constrição.

Pode-se perceber que a providência asseverada na decisão combatida demonstra um entendimento equilibrado ante a pretensão do credor e a efetividade da medida executória requerida, tendo que o processo executivo, apesar de se desenrolar primordialmente no interesse do credor, não é subserviente de tal interesse, competindo ao magistrado, de acordo com os princípios processuais, zelar pela celeridade e economia do processo, indeferindo previamente medidas que sejam notoriamente ineficazes e que possam desvirtuar a função executiva.

Logo, constata-se que o acórdão foi suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em contradições. A o invés de demonstrar efetivos vícios na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, o embargante, na verdade, apresenta teses jurídicas já apreciadas.

A controvérsia é se dificuldades operacionais internas do Tribunal podem obstar o uso do INFOJUD para localizar bens do executado em execução fiscal, diante da legislação federal e da jurisprudência consolidada do STJ.

O acórdão recorrido reconheceu, em tese, a legalidade do uso de INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD, mas negou o pedido por “impraticabilidade” diante do volume de processos e da exigência de parametrização, remetendo a exequente à quebra de sigilo fiscal em lote (fls. 68/70). Nos embargos de declaração, reiterou-se a justificativa e se reafirmou a suficiência da fundamentação (fls. 96/99).

A orientação desta Corte é firme: a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por se tratar de meios colocados à disposição do Judiciário para agilizar e conferir efetividade à tutela executiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO NOS SISTEMAS INFOJUD E SISBAJUD PELO IBAMA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência estabelecida no sentido de que a utilização dos sistemas Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário pelo exequente é possível, quando a finalidade é a localização de bens do devedor, sendo, inclusive, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais para a sua utilização.

2. Com o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em se tratando da eficiência da política de preservação do meio ambiente, é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, que seja conferida ao Ibama a possibilidade de utilização dos sistemas Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário e Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, para a busca do endereço do executado.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.034.601/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. REGISTRO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento a Recurso Especial.

2. É possível utilizar o sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há óbice algum ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

3. A previsão do § 5º do art. 782 do CPC/2015 - no sentido de que o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal aplica-se à execução definitiva

de título judicial - não constitui vedação à utilização nos executivos fiscais. A norma não prevê tal restrição e deve ser interpretada de forma a dar ampla efetividade à tutela executiva, especialmente quando o credor é o Estado e, em última análise, a própria sociedade. Inteligência dos arts. 1º da Lei 6.830/1980 e 771 do CPC/2015.

4. Como bem ressaltado pelo Ministro Francisco Falcão, no REsp 1.799.572/SC, "tal medida concretiza o princípio da efetividade do processo, possuindo respaldo basilar nas Normas Fundamentais do Processo Civil, considerando que 'as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa' (art. 4º do CPC/2015) e o dever de cooperação processual, direcionado igualmente ao Poder Judiciário, 'para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva' (art. 6º do CPC/2015)" (Segunda Turma, DJe 14.5.2019).

5. O STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. Precedentes: REsp 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019; AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019; AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018.

6. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes que se esgote a busca por bens penhoráveis.

7. O uso da expressão verbal "pode" no art. 782, § 3º, do CPC/2015, torna claro que se trata de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Interpretação que encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015, segundo o qual, no exercício do poder de direção do processo, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Segunda Turma: REsp 1.794.447/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.4.2019; REsp 1.762.254/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.2018. 9. A Segunda Turma já afirmou que "o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tal como o SerasaJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário sob o argumento de que tal medida é inviável em via de execução fiscal" (REsp 1.799.572/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.5.2019).

10. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal

"pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

11. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em desacordo com a compreensão do STJ sobre a matéria. Não havendo óbice à aplicação do art. 782 do CPC/2015 às Execuções Fiscais, o magistrado, atendidas as circunstâncias do caso concreto, poderá determinar a medida.

12. Determinação de expedição de comunicação para a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para fins de registro da indisponibilidade de bens.

13. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no REsp n. 1.820.766/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

À luz desses parâmetros, razões operacionais internas não constituem fundamento jurídico idôneo para negar o uso do INFOJUD, especialmente por se tratar de sistema cuja utilização é exclusiva do Poder Judiciário, com acesso dos magistrados e servidores autorizados (fl. 117). Remeter a exequente à quebra de sigilo por ofício, em substituição ao convênio judicial vigente, inverte a lógica de eficiência e cooperação processual e contraria a orientação desta Corte

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, para localização de bens do executado, dispensado o exaurimento de diligências extrajudiciais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e dos arts. 139, incisos II e IV, 797 e 831 do CPC; art. 10 da Lei n. 6.830/1980; e art. 198, § 1º, inciso I, do CTN.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.033.089 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321016-4

Número de Origem:

08001457220204058107 08121044320224050000 8001457220204058107 8121044320224050000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : GEAN CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : GEAN CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026